

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2025

Institui normas para garantir o acesso equitativo à tecnologia de comunicação por aproximação (NFC), promover a interoperabilidade entre sistemas de pagamento e prevenir práticas anticoncorrenciais no setor de pagamentos móveis.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.141, de 2025, a seguinte redação:

“CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso equitativo à tecnologia de comunicação por aproximação (NFC) e demais interfaces técnicas em dispositivos móveis, visando assegurar a interoperabilidade entre **serviços** de pagamento, prevenir práticas anticompetitivas e proteger os direitos dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – NFC (Near Field Communication): tecnologia de comunicação sem fio por aproximação entre dispositivos;

II – **Fabricante de dispositivo: pessoa jurídica que projeta e fabrica dispositivos móveis;**

III – Sistema operacional: software que gerencia recursos de hardware e software de dispositivos;



IV – Serviço de pagamento: solução que possibilita a realização de transações financeiras por meio eletrônico;

V – Interoperabilidade: capacidade técnica de diferentes sistemas funcionarem de forma integrada, sem restrições artificiais.

CAPÍTULO II — DO ACESSO À TECNOLOGIA NFC E INTERFACES TÉCNICAS

Art. 3º É obrigatória a disponibilização, de forma não discriminatória, do acesso à tecnologia NFC a todas as instituições autorizadas pelo Banco Central para a oferta de serviços de pagamento.

Art. 4º Fabricantes **de dispositivos** e desenvolvedores de sistema operacional não poderão impor restrições técnicas ou contratuais que impeçam o uso do NFC por terceiros autorizados.

Art. 5º As interfaces de programação de aplicativos (APIs) e demais protocolos necessários ao pleno funcionamento de soluções de pagamento por aproximação deverão ser documentados, padronizados e disponibilizados publicamente **pelos fabricantes de dispositivos e desenvolvedores de sistemas operacionais**.

Art. 6º É vedado exigir exclusividade ou priorização de carteiras digitais ou sistemas de pagamento vinculados ao fabricante do dispositivo ou ao desenvolvedor do sistema operacional.

CAPÍTULO III — DA INTEROPERABILIDADE E DA CONCORRÊNCIA

Art. 7º Os serviços de pagamento **eletrônico por aproximação através de dispositivos móveis** ofertados em território nacional deverão observar o princípio da interoperabilidade técnica e funcional.

Art. 8º A criação de barreiras técnicas, comerciais ou contratuais à integração de serviços de pagamento **com sistemas operacionais ou dispositivos móveis** será considerada infração à ordem econômica.

Art. 9º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, processo administrativo para apurar infrações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV — DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE REGULATÓRIO

Art. 10 Fabricantes de dispositivos e desenvolvedores de sistemas operacionais deverão submeter, anualmente, relatório de transparência à autoridade competente, contendo:

- I – Critérios de acesso a recursos técnicos;
- II – Relação de parcerias exclusivas e justificativas técnicas;
- III – Mecanismos de compatibilidade e interoperabilidade.



Art. 11 O Banco Central do Brasil será responsável por fiscalizar a conformidade das instituições participantes do sistema de pagamentos com esta Lei.

CAPÍTULO V — DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 12 O consumidor terá direito à livre escolha do serviço de pagamento, não podendo ser compelido à utilização de soluções restritas por barreiras técnicas artificiais **impostas por fabricantes de dispositivos e desenvolvedores de sistemas operacionais.**

Art. 13. Toda limitação de funcionalidade de pagamento **imposta por fabricantes de dispositivos e desenvolvedores de sistemas operacionais** deverá ser informada de forma clara, ostensiva e previamente ao consumidor no ato da compra do dispositivo.

CAPÍTULO VI — DAS SANÇÕES

Art. 14 O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, isoladas ou cumulativas:

- I – Advertência; e
- II – Instauração de processo e aplicação de sanções pelo Banco Central do Brasil, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e pelas autoridades de defesa do consumidor, nos limites de suas respectivas regulamentações aplicáveis às matérias abrangidas por esta Lei.**

Art. 15 As sanções previstas no artigo anterior não excluem a aplicação de outras penalidades previstas na legislação consumerista, concorrencial ou civil.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 **O § 3º do artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:**

- 'Art. 36
-
- § 3º
-

XX - exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva;

XXI - impedir que empresa concorrente ou fornecedor comunique ao usuário formas de pagamento ou acesso alternativos como condição para distribuição do aplicativo ou sua disponibilização em sistema operacional;



XXII - requerer que desenvolvedores usem ou implementem no aplicativo arranjo ou meio de pagamento controlado pelo responsável por serviços de distribuição de aplicativos como condição para distribuição do aplicativo ou sua disponibilização em sistema operacional; e

XXIII - discriminar desenvolvedores de aplicações que ofereçam diferentes preços ou condições de uso em lojas de aplicativos concorrentes ou utilizem sistemas ou arranjos de pagamento de concorrentes, incluindo por meio de imposição de tarifas ou restrições não-isonômicas, bem como de degradação da experiência do usuário.'

Art. 17 O disposto nesta Lei aplica-se a toda empresa que atue no Brasil, independentemente de sua sede ou nacionalidade.

Art. 18 **Esta Lei será regulamentada pelos órgãos competentes, assegurando a participação pública no processo regulamentar e a definição clara dos critérios técnicos, operacionais e sancionatórios necessários à sua implementação, no prazo de 180 dias.**

Art. 19 Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 (cento e oitenta) dias** de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2141/2025 tem como foco principal enfrentar problemas decorrentes do uso e acesso da tecnologia NFC em sistemas de pagamento. Esse é um excelente tema da atualidade que tem muito a evoluir e, para tanto, necessita que a política pública permita, acima de tudo, um ambiente de inovação sem excesso regulatórios e que promovam a inclusão financeira da população brasileira.

O texto, no entanto, peca por sua redação genérica em determinados trechos, o que poderia levar a uma interpretação excessivamente ampla para dispositivos que nada se relaciona com NFC, mas sim com “serviços de pagamento” de forma geral, tais como PIX, máquinas de cartão de crédito ou qualquer outra tecnologia que nem mesmo existem, mas que surgirão num futuro não tão distantes. Nesse sentido, propomos ajustes específicos de redação a fim de mitigar riscos, por meio da presente Emenda Substitutiva.

Nos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 12 e 13 do Projeto de Lei, as alterações são sugeridas com vistas a esclarecer que a regulamentação em tela está relacionada exclusivamente à tecnologia NFC. Essas alterações se fazem necessárias, pois o ordenamento jurídico já dispõe de ampla legislação a respeito de meios eletrônicos de pagamento, como a Lei nº 12.865, de 2013, dispondo sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e as resoluções do Banco Central que estabelecem critérios e



regras sobre o assunto, tais como a Resolução BCB 80/2021, BCB 150/2021 e BCB 179/2022. Assim sendo, a redação abrangente e genérica sobre "meios de pagamento", "serviços de pagamento", "soluções de pagamento", entre outras trazidas no texto, salvo melhor juízo, devem suceder de especificações que a relacionem a tecnologia NFC, não entrando em conflito com as normas já em vigor.

Em relação ao artigo 2º, o uso da conjunção "ou" entre "projeta, fabrica ou comercializa" incluirá agentes cujas atividades não se relacionam com o equipamento em si, mas apenas com a venda deles, tais como lojas do varejo e que não tenham controle sobre as interfaces técnicas de tais produtos. Para tanto, sugerimos a supressão da palavra "comercializa".

No artigo 14, que trata das sanções a serem aplicadas por violações desta norma, sugerimos que a criação de sanções específicas seja substituída por uma remissão às sanções já previstas em lei específica e em regulamento que podem ser aplicadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização deste tipo de serviços, a saber, Banco Central do Brasil e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

No artigo 17, que trata da regulamentação da lei, sugerimos que a expressão "no que couber, pelo Poder Executivo" - demasiadamente vaga e discricionária - seja substituída por "pelos órgãos competentes, assegurando a participação pública no processo regulamentar e a definição clara dos critérios técnicos, operacionais e sancionatórios necessários à sua implementação", de forma a garantir a participação do setor privado e da sociedade civil na elaboração da regulamentação, e que esta seja feita pelos órgãos competentes.

No artigo 18, propomos a extensão do prazo para vigência da norma para 180 dias, alinhando com o prazo de regulamentação proposto no artigo 17.

Além disso, sugerimos adicionar à proposta novo artigo 16, renumerando os demais, que visa modificar a Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência, de forma a aumentar a competitividade no mercado digital de aplicativos no Brasil. Seguindo o espírito do nobre autor, Deputado João Daniel, de regular o pagamento realizado por NFC. A sugestão tem como objetivo dispor sobre as intervenções comuns dos provedores de serviços de distribuição de aplicativos, como a limitação da escolha dos métodos de pagamento pelos desenvolvedores. Com isso, garante-se aos órgãos de controle de defesa da concorrência a discussão adequada sobre a relação entre arranjos de pagamento proprietários e os desenvolvedores para que possam oferecer produtos a preços competitivos.

Essas mudanças são necessárias para garantir a liberdade dos desenvolvedores de oferecer produtos inovadores e econômicos sem restrições de acesso ao mercado. A alteração da Lei 12.529, de 2011, ainda protegerá os consumidores de eventuais abusos das lojas de aplicativos, garantindo que sejam informados sobre preços e termos de serviço. A aprovação dessa proposta é crucial para que as autoridades reguladoras garantam a concorrência justa e a proteção dos consumidores no mercado digital.



Por fim, sugerimos a supressão dos artigos 19 e 20 do Projeto de Lei, de forma a torná-lo compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto acima, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Reuniões, em de junho de 2025.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

Deputado Lucas Ramos
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda na Comissão

Deputado(s)

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Lucas Ramos (PSB/PE)

Apresentação: 25/06/2025 18:07:46.900 - CCTI
EMC 1/2025 CCTI => PL 2141/2025

EMC n.1/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256233859700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente e outros